



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02638/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14675/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Manoel Luiz Soares

03.02. IDADE: 70, fls.04.

03.03. CARGO: Motorista

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Assistência Social

03.05. MATRÍCULA: 203

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 13/2013, fls. 41.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE NOVEMBRO DE 2013, fls. 41.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE NOVEMBRO DE 2013, fls. 42

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 49/53, destacando a necessidade da notificação da autoridade competente para que adote as providências necessárias no sentido de juntar ao referido processo as fichas financeiras do ex-servidor, bem como juntar cópia da comprovação da união estável reconhecida judicialmente e esclarecer divergências de valores da memória de cálculo, por o contra-cheque apresentado demonstrar um valor maior que o devido .

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 11731/18.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do IMPRESP veio aos autos apresentando as fichas financeiras solicitadas, bem como informou que o cálculo proporcional indicado anteriormente corresponde ao salário mínimo da época, sendo ajustado conforme o salário mínimo vigente. sem contudo, apresentar demonstrativo de pagamento que comprove as devidas retificações. Já quanto ao seu estado civil a defesa alegou que não há comprovação judicial de sua união estável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ocorre, entretanto, que a auditoria, consultando o SAGRES, verificou que o último benefício recebido foi no valor de R\$ 1.498,73, incompatível, portanto, com a memória de cálculo apresentada às fls. 78/85.

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que apresente demonstrativo de pagamento que comprove a retificação do contracheque do beneficiário.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 49666/18, onde anexou o demonstrativo de pagamento devidamente retificado.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 41.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Manoel Luiz Soares, formalizado pela Portaria nº 13/2013 - fls. 41, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/11/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14675/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Manoel Luiz Soares, formalizado pela Portaria nº 13/2013 - fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 15:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO